



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721392/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.655, de 8 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10140.721078/2013-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009, por dedução indevida de livro caixa. Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão constam do respectivo voto condutor.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, abordando tempestividade, dedução de livro caixa e provas.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Dedução de livro caixa. A Notificação de Lançamento veiculou a seguinte motivação para a glosa da dedução de livro caixa (e-fls.):

Dedução indevida de Despesas de Livro Caixa.

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ *****51.136,61 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

O indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL acrescentou a seguinte motivação (e-fls.):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A notificação em questão tem como única infração a "Dedução indevida de despesas de livro-caixa" no valor de R\$ 51.136,61, que é a diferença do valor declarado como despesas de livro-caixa R\$ 61.726,17 com o valor dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa física, R\$ 10.589,56. A contribuinte não comprovou a existência do seu livro-caixa com documentos comprobatórios dos valores gastos. Também não comprova que os rendimentos declarados como recebidos de ação judicial na Justiça Federal são passíveis de serem deduzidos com o livro-caixa.

A recorrente afirma que exercia atividades em conjunto com dois outros advogados (sócios Almir e Eloísio), recebendo 25% dos honorários sucumbenciais e os outros dois 37,5% cada um, completando a totalidade de 100% dos honorários das ações a atuarem em conjunto, sendo os alvarás expedidos apenas e nome da recorrente.

Para sustentar o cabimento da dedução empreendida, a contribuinte apresentou como prova de suas alegações:

- (1) recibos dos Srs. Almir e Eloísio a especificar valores de honorários sucumbenciais recebidos da recorrente por atuação conjunta em ações, constando a especificação do número da ação, mas não número de inscrição na OAB (e-fls.);
- (2) recibos emitidos pela recorrente a especificar recebimento de honorários sucumbenciais dos Srs. Almir e Eloísio por atuação conjunta em ações, constando a especificação do número da ação, mas não número de inscrição na OAB (e-fls.);
- (3) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, aquele a especificar “5928 Rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal” – “referentes a depósitos judiciais” (e-fls. e) e este a especificar rendimentos tributáveis, não tributáveis e IRRF relativos a depósitos judiciais com especificação do número das ações (e-fls. e ; e

No caso concreto, a contribuinte declarou (DAA, e-fls.), além dos R\$ 10.589,56, recebidos de pessoas físicas (e-fls.), valores recebidos das pessoas jurídicas Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, nos mesmos montantes de rendimentos e de imposto retido na fonte (e-fls.) especificados nos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pelo Banco do Brasil (e-fls. e) e pela Caixa Econômica Federal (e-fls. e).

Nesse contexto, a defesa invocou a Solução de Consulta SRRF/7ªRF/DSIT nº 63, de 22 de fevereiro de 2006, que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Ementa: PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. FONTE RESPONSÁVEL. DIRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IRRF

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda pessoa física, sob a alíquota atual de 3%, incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela Fazenda Federal e requisitados por meio de precatório, é da secretaria do juízo ou da instituição financeira que efetuar o pagamento, que deve ser em nome e CPF da pessoa informada pelo Juiz Federal sob o código 8045 e sob o CNPJ da fonte. Como obrigação acessória, a fonte pagadora deverá informar a retenção em DIRF anual e efetuar a entre aa. ao beneficiário dos rendimentos, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 43, incisos e parágrafos: 113, § 1º, 121, parágrafo único, incisos I e II: 128. caput: Lei nº 8.541/1992. art. 46: RIR/1999, arts. 718. parágrafos e incisos: e Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, parágrafos e incisos.

Ementa: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO BENEFICIÁRIO. REPASSES EFETUADOS A OUTROS ADVOGADOS. DEDUÇÕES NO LIVRO CAIXA.

Tanto os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios de sucumbência quanto o respectivo IRRF devem ser levados à Declaração de

Ajuste Anual pelo detentor do rendimento, que poderá se beneficiar das deduções, no Livro Caixa, dos valores repassados a outros profissionais, desde que mantenha a sua escrituração e devidos comprovantes, e que fique caracterizada a necessidade desses repasses na percepção e na manutenção da fonte pagadora.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 75 e 83 e incisos; IN SRF N.º 15, de 2001, art. 15.

(...)

FUNDAMENTOS LEGAIS

(...)

9. Com relação aos fatos apontados pelo interessado, no que diz respeito ao pagamento do total dos rendimentos em nome do consultante, às alíquotas aplicadas e à retenção do IRRF em nome do beneficiário do pagamento, em confronto com a documentação acostada aos autos, pode-se entender que agiu corretamente a (...) instituição financeira que efetuou os respectivos pagamentos das parcelas de precatório referentes aos honorários de sucumbência nos anos-base de 2002, 2004 e 2005, pela razão a seguir exposta.

10. Primeiramente, a procuração de fls. 37 não está no nome da Sociedade Civil, mas no nome de vários advogados, não havendo, entre os documentos anexados relativo ao processo judicial, qualquer um que indique que o pagamento foi em nome do interessado por ser ele o sócio-gerente da referida sociedade, como alegado. Inclusive, frise-se, não consta, nos Alvarás de Levantamento expedidos pelo Juiz (...), mandando que lhe pagassem os totais lá assentados, com as respectivas retenções do IRRF (docs. 04 a 07 - fls. 26 a 29), qualquer referência à sua pessoa com essa qualificação. Convém ressaltar que, caso tenha ocorrido a situação relatada, o interessado deveria ter peticionado ao Juiz, com vistas à correção do equívoco.

11. Sob esse prisma, conforme informado pelo interessado, se cada advogado mencionado na procuração tinha direito a uma parcela do ganho auferido, cabia a ele, detentor do total dos rendimentos, proceder à distribuição das mesmas como pessoa física. (...)

13. No que diz respeito ao interessado, os valores recebidos em sua totalidade, nos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, deveriam ter sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos exercícios, e informado o IRRF relativo à totalidade dos rendimentos recebidos. Com relação aos valores repassados aos demais advogados, deveriam ter sido informados, no quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", sob o código 24-"Outros".

14. Cabe observar, neste ponto, que, o interessado poderia ter se beneficiado da dedução dessas despesas com os advogados, quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste, respeitado o disposto no artigo 83, incisos I e II, do Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR/99), cujo enunciado segue abaixo: (...)

15. No caso em análise, para habilitar-se ao uso da dedução referente ao artigo n.º 75 supracitado, deve o interessado ter utilizado o Livro Caixa para ali relacionar suas receitas e despesas mensais incorridas, nos termos previstos no artigo 51, da IN SRF N.º 15, de 06 de fevereiro de 2001.

(...)

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, soluciono a presente consulta, respondendo ao interessado, relativamente a cada pergunta, conforme abaixo explicitado:

A) Com relação ao ano-base de 2002, não está correto o seu entendimento de que, tendo havido a tributação na fonte sobre a totalidade do valor recebido, os valores entregues aos demais advogados já sofreram tributação, porquanto houve dois fatos geradores: no momento em que ele recebeu o rendimento (primeiro), houve o recolhimento do IRRF; no momento do repasse (segundo fato gerador), cada beneficiário deveria ter submetido o rendimento ao recolhimento mensal (carnê-leão). Posteriormente, os rendimentos recebidos e os impostos devidamente recolhidos deveriam ter sido levados ao ajuste anual. Tal entendimento decorre do fato de que o Alvará de Levantamento expedido pelo Juiz Federal estava em seu nome, não havendo qualquer indício de que ele recebeu como sócio-gerente, como alegado, inclusive, por não haver menção a qualquer sociedade na procuração apresentada às fls. 37.

Portanto, está correto o seu procedimento em oferecer, em sua DIRPF/2003, a totalidade dos rendimentos recebidos à tributação juntamente com o imposto retido na fonte.

B) Com relação ao ano-base de 2003, em tendo havido a individualização dos montantes de cada advogado por parte da CEF, com as respectivas retenções na fonte, está correto o procedimento adotado pelo interessado, ao levar à sua Declaração de Ajuste Anual apenas o seu montante e o respectivo IRRF;

C) Com relação aos anos-base de 2004 e 2005, está correto o procedimento realizado pelo interessado, quando ofereceu à tributação, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual, a totalidade dos valores relativos às terceira e quarta parcelas com os correspondentes IRRF. Contudo, a parte de cada advogado deveria ter sido informada no quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", sob o código 24- "Outros". Em nenhuma hipótese, caberia a intitulação de "Doação - Estatuto da Criança", código 15, por razões óbvias;

Assim, cabe a retificação das mesmas para a correção dessa informação absolutamente equivocada.

D) Conforme colocado no item "A", não somente é/era admissível como obrigatório, que o interessado ofereça/oferecesse à tributação, em suas Declarações de Ajuste Anual, a totalidade das parcelas recebidas em seu nome, com o aproveitamento do IRRF recolhido com o seu CPF, com a ressalva de que os montantes pagos a cada advogado fossem informados, reitere-se, como "Outros" no quadro de pagamentos.

No que diz respeito aos pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples, o aludido artigo 10 da IN SRF N.º 403/2004, deixa claro que tais solicitações serão indeferidas, quando versarem sobre *alteração do campo "CPF/CNPJ" de Darf relativo a retenções efetuadas por órgãos ou entidades públicos, quando do pagamento a fornecedores de produtos e serviços.*

Note-se, entretanto, que na ficha Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual da recorrente não constaram pagamentos efetuados para os Srs. Almir e Eloísio. Logo, de plano, não prospera a alegação de que a

recorrente teria observado a Solução de Consulta em tela, ainda que não vinculante.

A decisão recorrida afastou a argumentação de defesa levantando duas objeções, transcrevo do voto condutor (e-fls.):

No caso concreto, observa-se que a contribuinte alegou que o valor de R\$ 61.726,20 de livro caixa, refere-se a rateio de emolumentos pagos a seus sócios, de honorários advocatícios.

Em que pesem as alegações da contribuinte, conforme consta na presente notificação de lançamento, o rateio de honorários não se enquadra nas hipóteses previstas para dedução de livro caixa, conforme a legislação acima descrita.

A Solução de Consulta trata de honorários de sucumbência (5200-IRRF -REND TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOC SUCUMBÊNCIA - LEI 13.327/16) e os honorários em questão não correspondem ao que a lei determina.

Por fim, caso os valores declarados pelos sócios fossem coincidentes com os valores repassados e **confirmados por transferências bancárias**, poderíamos ajustar os rendimentos tributáveis, mantendo a infração.

A solução da presente lide demanda a análise da prova apresentada pela recorrente, pois, diante dos recibos e dos Comprovações de Rendimentos apresentados, a SLR foi indeferida sob o fundamento de não se ter apresentado o Livro Caixa e nem documentos comprobatórios de despesas nele escrituradas, bem como por não haver comprovação de que os rendimentos declarados como recebidos de ação judicial são passíveis de serem deduzidos com Livro Caixa, persistindo a constatação de se ter declarado despesas escrituradas em Livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Até o presente momento, subsiste a situação de o Livro Caixa (a ser escriturado pela contribuinte a receber rendimentos do trabalho não-assalariado) não ter sido carregado aos autos.

Além disso, os Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal não se constituem em documentos hábeis para lastrear a escrituração de receitas de Livro Caixa.

Os recibos (que inclusive nem especificam número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - o número de inscrição dos Srs. Almir e Eloísio é citado apenas nas razões recursais) indiciam os repasses, porém isoladamente não têm o condão de gerar firme convencimento no sentido de que os valores levantados de depósitos judiciais referidos nos Comprovações de Rendimentos seriam efetivamente honorários advocatícios sucumbenciais, muito menos honorários sucumbenciais em comum com os Srs. Almir e Eloísio.

A partir do termo “sócios” utilizado pela recorrente, haveria sociedade entre os três, mas nenhuma prova foi apresentada nesse sentido, nem mesmo para se justificar o repasse na proporção alegada (25%, 37,5% e 37,5%).

Em resumo, não há nos autos prova capaz de gerar firme convicção no sentido de os Srs. Almir e Eloísio terem atuado nas ações judiciais e nem de que, uma

vez tendo atuado, tal atuação foi indispensável para a percepção da receita auferida pela recorrente e, principalmente, não há prova de que tal receita se constituiu em honorários sucumbenciais percebidos enquanto advogada autônoma e nem de que tenha sido escriturada em Livro Caixa.

Prova. Não é cabível a conversão do julgamento em diligência, pois a prova documental pretendida já deveria ter sido carreada aos autos com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16), sendo, por conseguinte, irrelevante que o recurso tenha sido protocolado em 13/01/2020.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora